



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086156-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDREA APARECIDA BROGGIO ALZAGA, é agravado CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.654

Agravo de Instrumento nº 2086156-83.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Agravante: Andrea Aparecida Broggio Alzaga

Agravado: Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras

Interessado: Maria do Carmo de Jesus Roque

Juiz: Ana Paula Franchito Cypriano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ORDINATÓRIO QUE ABRE VISTA À OUTRA PARTE. Recurso interposto contra ato ordinatório que determinou a manifestação da parte contrária. Inexistência de natureza decisória. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Via inadequada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra ato ordinatório que, em sede de ação de cumprimento de sentença, determinou a manifestação da parte contrária acerca da petição da agravante.

Sustenta, a parte agravante, que há leilão em curso e que precisa ser susgado, porque houve o pagamento dos valores pendentes em outros autos. Contudo, seu pedido na primeira instância não foi apreciado e o prazo concedido para a outra parte supera o prazo de fim do leilão. Postula a concessão de liminar e o provimento do recurso para suspender o leilão e considerar os valores pagos.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte agravante aponta ato ordinatório, que determinou a manifestação da parte contrária, como se fosse uma decisão interlocutória.

Cumpre salientar que apenas pronunciamentos judiciais com conteúdo decisórios desafiam a interposição de recurso.

O ato impugnado não tem caráter decisório. Trata-se de ato ordinatório praticado pela zelosa serventia que, para ser revisto, segue-se o rito do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, não cabendo, portanto, a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ATO ORDINATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2151706-93.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VITO GUGLIELMI, j. 21/06/2023).

Portanto, considerando que o ato impugnado não tem caráter decisório e que, por isso, não desafia a interposição de recurso, inviável a apreciação do inconformismo.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator